

À

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA/SP**

Comissão de Licitação

At. Pregoeira, Sra. Tamara Elisa Sartorato de Queiroz

Ref.: Pregão Presencial nº 05/2023. Processo Administrativo nº 45.564/2023

WSBC SOLUTIONS SERVIÇOS E NEGOCIOS LTDA pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 46.401.969/0001-75 situada a Avenida Maria Luiza Americano – São Paulo/SP vem, tempestivamente, com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002 e previsão do item 15.1 do Edital de Licitação correspondente, interpor

**I - DOS FATOS**

No dia 19 de outubro de 2023 foi realizado o processo licitatório cujo objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de sistemas de gerenciamento digital com características de controle e automação dos expedientes para implementação, locação, operação e suporte in loco, a fim de adequar e padronizar tecnologicamente as atividades dos expedientes desta Casa de Leis, conforme as especificações e condições deste Termo de Referência (Anexo I), no qual a WSBC SOLUTIONS SERVIÇOS E NEGOCIOS LTDA foi sagrada parcialmente vencedora fato que se dá por ainda não ter sido realizada a Prova de Conceito.

A empresa recorrente Visual Sistemas Eletrônicos Ltda, apresentou no final do processo licitatório sua intenção de impor recurso administrativo e assim o fez, no prazo previsto, alegando desconformidade da documentação apresentada pela empresa sagrada parcialmente vencedora do certame pela Pregoeira e Comissão de Licitação.

Assim sendo vimos apresentar nosso entendimento dos fatos ora alegados pela recorrente...

## II – DA TEMPESTIVIDADE

Levando em consideração a data do certame ocorrido no dia 19 de outubro de 2023, a partir do qual se deu o prazo para a recorrente impor recurso o qual o prazo findou-se em 24 de outubro de 2023, abrindo assim prazo para as demais empresas se manifestarem o qual se encerrará no final do dia 27 de outubro de 2023, sendo assim apresentamos nossa solicitação dentro do prazo descrito.

## III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ao analisar as alegações impostas pela empresa recorrente, passamos aos fatos. A Constituição Federal em seu artigo 37 prediz sobre os princípios norteadores das licitações.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n)**

Sobre as alegações feitas pela recorrente não há o que se falar em questão a apresentação em desconformidade do Atestado de capacidade técnica como aludido pela recorrente, uma vez que os atestados apresentados comprovam a aptidão técnica operacional e técnica da empresa em questão.

Outrossim se deve ao fato que a empresa sagrada parcialmente vencedora do certame deverá ainda ser aprovada na Prova de conceito e somente então poderá ser adjudicada caso aprovada.

Outro ponto a ser esclarecido é que o sistema licitado não se trata apenas de um sistema de votação como foi aludido pela empresa reclamante, fato que resta claro ao se ler o Termo de Referência do aludido certame

Sobre o atestado de capacidade técnica o qual a empresa reclamante pontuou como fato de caráter eliminatório por não constar as palavras de terminal ou sistema de votação, ora meus caros o edital em seu item: 6.6.4 subitem 6.6.4.1

6.6.4.1. Comprovação de aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível com as exigências do presente Edital, por meio da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, no(s) qual(is) conste(em) que a licitante **já forneceu objeto equivalente ou similar aos objetos do presente certame, independentemente de seu quantitativo. (g.n)**

Não merece prosperar a alegação aludida pela empresa reclamante uma vez que a empresa previamente sagrada vencedora do certame apresentou diversos atestados de capacidade técnica comprovando sua aptidão em fornecimento de objetos equivalentes e semelhantes ao sistema ora licitado.

Não obstante apresentou também o contrato de revenda com a empresa fabricante da solução a qual comprova que a WSBC SOLUTIONS SERVIÇOS E NEGOCIOS LTDA tem know-how para atender com excelência o objeto licitado. Além destes apresentou também atestado fornecido pela fabricante do software o qual declara que a empresa não só está apta a fornecer, implantar como a prestar suporte técnico. Apresentou ainda os atestados de capacidade técnica expedidos pelos entes públicos nos quais a mesma detém contratos referentes aos sistemas aludidos nos documentos apresentados.

Sobre os atestados técnico operacional cabe ressaltar que a empresa WSBC SOLUTIONS SERVIÇOS E NEGOCIOS LTDA apresentou as certidões técnicas que comprovam a aptidão para a operação do objeto licitado.

Cabe ressaltar que a empresa deverá passar pela prova de conceito somente após esse fato a mesma será ou não sagrada vencedora do certame e adjudicada pelo ente Público.

Assim sendo nesta seara resta claro que a WSBC SOLUTIONS SERVIÇOS E NEGOCIOS LTDA não só apresentou as documentações solicitadas no edital convocatório como os atestados e documentos comprovam sua aptidão e conhecimentos necessários para executar com excelência o objeto ora licitado.

Em face da alegação de que as empresas presentes não são conhecidas no mercado de sistema de votação. O processo licitatório é público e amplamente divulgada cabendo assim as empresas interessadas sejam elas conhecidas (pela recorrente) ou não participarem ou não do certame, não cabendo a Administração Pública escolher ou impedir a participação das presentes empresas. Até porque isso feriria de morte os princípios norteadores que rege as contratações publicas conforme artigo 3º, § 1º, I, L. 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (q.n).**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; **(q.n)**

Sendo assim não merece prosperar a alegação da recorrente sobre o reconhecimento no mercado por essa ou outra empresa, trata-se de discussão irrelevante e descabível no caso em tela

#### **IV – CONCLUSÃO**

Dessa forma, requer-se seja o presente recurso RECEBIDO e ao final PROVIDO mantendo como parcialmente vencedora a WSBC SOLUTIONS SERVIÇOS E NEGOCIOS LTDA até que seja realizada a Prova de Conceito findo o qual se fará conhecido o resultado e posterior adjudicação

Na confiança das atribuições desta conceituada Comissão de Licitação, solicito providências quanto aos fatos e fundamentos jurídicos apresentados.

Sendo negado provimento ao presente recurso, superior, solicitamos cópia integral e imediata do referido processo, para que o mesmo seja submetido à análise e parecer dos órgãos fiscalizadores.

Pede deferimento,



São Paulo, 27 de outubro de 2023

---

WSBC SOLUTIONS SERVIÇOS E NEGOCIOS LTDA

CNPJ: 46.401.969/0001-75

Nome: Wattylla Oliveira de Souza

R.G.: 33.981.320-9